



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**N.º 1697/2018 – LJ/PGR**

Sistema Único n.º 308843/2018

**RECLAMAÇÃO n. 32081**

**RECLAMANTE:** José Richa Filho

**RECLAMADO:** Juízo Federal Substituto da 23ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba

**RELATOR:** Ministro Gilmar Mendes

Excelentíssimo Senhor Gilmar Mendes,

Egrégia Segunda Turma,

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições constitucionais e com fundamento no art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, interpõe

**Agravo Regimental**

contra: **(i)** a decisão monocrática por meio da qual o Ministro Relator deferiu medida liminar nos autos da presente Reclamação e revogou a ordem de prisão preventiva decretada pela 23ª Vara Federal de Curitiba em face de JOSÉ RICHA FILHO, estendendo-a, na mesma decisão, a ELIAS ABDO, IVANO ABDO, EVANDRO COUTO VIANNA, CLÁUDIO JOSÉ MACHADO SOARES, JOSÉ JULIÃO TERBAI JR., JOSÉ CAMILO TEIXEIRA CARVALHO e RUY SÉRGIO GIUBLIN; **(ii)** a decisão que estendeu a JOÃO MARAFON JÚNIOR e JOÃO CHIMINAZZO NETO, com base no art. 580 do Código de Processo Penal, a ordem de soltura conferida ao reclamante JOSÉ RICHA FILHO; **(iii)** a decisão que estendeu a LUIZ FERNAN-

DO WOLF, com base no art. 580 do Código de Processo Penal, a ordem de soltura conferida ao reclamante JOSÉ RICHA FILHO.

## I – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de reclamação constitucional ajuizada em 01/10/2018 por JOSÉ RICHA FILHO contra a decisão proferida em 26/09/2018 pelo Juízo da 23ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Curitiba/PR (SJ/PR) que, nos autos da Ação Cautelar de Busca e Apreensão Criminal n. 5036128-04.2018.4.04.7000/PR, referentes à Operação Integração 2, converteu a prisão temporária (decretada em 12.09.2018) do reclamante em prisão preventiva.

Alega o reclamante, em suma, que a decisão do Juízo da 23ª Vara Federal da SJ/PR **descumpriu** a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, em 14/9/2018, nos autos da ADPF n. 444, que concedeu *habeas corpus* de ofício para revogar (i) a prisão temporária de CARLOS ALBERTO RICHA, JOSÉ RICHA FILHO e outros<sup>1</sup>, decretada pelo Juízo da 13ª Vara Criminal de Curitiba/PR na operação Rádio Patrulha<sup>2</sup>, bem como (ii) as demais prisões provisórias que, no futuro, viessem a ser decretadas “*com base nos mesmos fatos objeto de investigação*”.

Para fundamentar tal alegação, sustenta o reclamante que:

(i) o MPF fundamentou o pedido de conversão da prisão temporária em prisão preventiva na existência de “*outros elementos novos*”, mas tais elementos foram obtidos em decorrência do compartilhamento do conteúdo advindo da operação Rádio Patrulha;

(ii) “*foi exatamente com base nesses ‘novos elementos’, oriundos da Operação Rádio Patrulha, que o I. Juízo Reclamado, do total de 15 pessoas presas provisoriamente em 26/09/2018, converteu em preventiva apenas a prisão provisória do Reclamante e de quatro outros investigados – justamente por serem diretamente ligados ao ex-Governador Carlos Alberto Richa*”;

---

1EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, LUIZ ABI ANTOUN, DEONILSON ROLDO, CELSO ANTÔNIO FRARE, EDSON LUIZ CASAGRANDE, TÚLIO MARCELO DENING BANDEIRA, ANDRÉ FELIPE DENING BANDEIRA, JOEL MALUCELLI, ALDAIR WANDERLEI PETRY, EMERSON SAVANHAGO, ROBINSON SAVANHAGO, DIRCEU PUPO FERREIRA e FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA

2 **DOC. 1**

(iii) “*ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em 14/09/2018, nos autos da ADPF n. 444, em decisão de lavra do Ministro Relator Gilmar Mendes, revogou as prisões temporárias decretadas no âmbito da Operação Rádio Patrulha, concedendo salvo conduto a todos os investigados*”;

(iv) “*Portanto, ao deferir, na Operação Integração 2, a conversão da prisão temporária em prisão preventiva – mesmo não preenchidos os requisitos necessários à decretação de qualquer destas medidas cautelares –, o I. Juízo Reclamado fundando-se em elementos de prova compartilhados da Operação Rádio Patrulha, desrespeitou a autoridade da r. decisão proferida pelo Ministro Relator Gilmar Mendes*”;

(v) a prisão temporária do Reclamante, convertida em preventiva, foi indevidamente utilizada como sucedâneo de **condução coercitiva**, pois foi decretada para “*a oitiva dos investigados*”, o que não pode ser admitido;

(vi) “*o I. Juízo Reclamado, na tentativa de justificar decretação da prisão temporária, transformou, como que em um passe de mágica, a presente investigação pela prática de crime de organização criminosa, em investigação de associação criminosa, o que é absolutamente inadmissível, em um ordenamento processual minimamente democrático, no qual a legalidade estrita possui algum valor a se considerar*”;

(vii) não estão presentes os requisitos legais previstos para a concessão da prisão preventiva do Reclamante.

Com base nesses argumentos, o Reclamante finaliza afirmando que, “*caso não se entenda tratar de flagrante hipótese de descumprimento de r. decisão proferida em 14/09/2018, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos da petição avulsa protocolada na ADPF n. 444, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, ainda assim restam demonstrados, na presente Reclamação, a existência de fundamentos fáticos e de direito, que justificam a concessão de habeas corpus, de ofício, em favor do Reclamante*”.

O ministro Relator Gilmar Mendes, em decisão proferida em 5/10/2018, deferiu o pedido liminar na Reclamação “*para determinar a revogação da prisão preventiva de JOSÉ RICHA FILHO e conceder salvo conduto para que o reclamante não seja preso pelos mesmos fatos já afastados através desta decisão e do habeas corpus ex officio concedido na ADPF n° 444*”. Além disso, estendeu a decisão e concedeu “*habeas corpus ex officio, nos mesmos moldes e com base no art. 654, §2º, do CPP, a ELIAS ABDO, IVANO ABDO,*

**EVANDRO COUTO VIANNA, CLÁUDIO JOSÉ MACHADO SOARES, JOSÉ JULIÃO TERBAI JR., JOSÉ CAMILO TEIXEIRA CARVALHO e RUY SÉRGIO GIUBLIN”.**

Eis os fundamentos desta decisão:

(i) a decisão do Juízo da 23ª Vara Federal da SJ/PR **descumpriu** a decisão de 14/9/2018 nos autos da ADPF n. 444, porque decretou a prisão preventiva do Reclamante e dos demais investigados com base nos **mesmos fatos e vícios** que levaram à concessão de *habeas corpus* nos autos da referida ADPF;

(ii) *“o Juízo Federal que decretou a prisão temporária e preventiva dos requerentes se baseia nos mesmos fatos criminosos supostamente ocorridos durante o governo Beto Richa e já apurados na operação Rádio Patrulha, tendo acolhido os seguintes “elementos novos” apresentados pelo MPF” (...);*

(iii) *“a prisão temporária dos reclamantes que antecedeu a prisão preventiva fora fundamentada na genérica imprescindibilidade do ‘aprofundamento das investigações quanto ao grau de envolvimento de cada um dos envolvidos no esquema criminoso e eventuais operações de lavagem de dinheiro’, bem como para viabilizar ‘o melhor exame dos pressupostos e fundamentos quanto à prisão preventiva após a colheita do material probatório na busca e apreensão e após a oitiva dos investigados’, jamais indicando elementos concretos que justificassem a imprescindibilidade da medida e utilizando a prisão temporária enquanto instrumento para possibilitar a eventual análise sobre o cabimento da prisão preventiva, além de possibilitar a oitiva forçada dos investigados, hipóteses não previstas pela legislação e em violação à decisão na ADPF nº 444”.*

(iv) a decisão reclamada decretou a prisão preventiva do Reclamantes e de outros investigados com base em fatos não contemporâneos, o que não pode ser admitido;

(v) *“uma vez que o reclamante não ocupa mais altos cargos no governo do estado, não se vislumbra de que forma poderia, **concretamente**, atuar para que fossem praticados atos favoráveis a concessionárias de serviço público e obter vantagens ilícitas em contrapartida, com a lavagem desses valores”;*

(vi) *“a decisão que decretou a prisão preventiva do reclamante também indicou como fundamento a necessidade de ‘recuperar o resultado financeiro criminosamente auferido, hipótese não prevista no art. 312 do CPP e extremamente problemática, se considerarmos que encerra um juízo de certeza sobre a prática de um crime e a extensão dos*

*resultados financeiros auferidos em sede de prisão cautelar, de cognição sumária e natureza provisória e processual”;*

*(v) “a irrestrita adoção da tese da permanência dos crimes de lavagem de dinheiro, adotada pela decisão reclamada para justificar a prisão preventiva do requerente, é igualmente controversa, podendo equivaler à própria imprescritibilidade ou extensão indefinida da imputação de fatos ilícitos no tempo, o que viola postulados básicos do sistema constitucional como a segurança jurídica e a irretroatividade da lei penal”.*

Em seguida, o Ministro Gilmar Mendes proferiu decisões estendendo a JOÃO MARAFON JÚNIOR, JOÃO CHIMINAZZO NETO e LUIZ FERNANDO WOLF – presos preventivamente na Operação Integração II –, a ordem de soltura deferida a JOSÉ RICHA FILHO, com esteio no art. 580 do CPP.

Este agravo regimental visa reformar estas decisões, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## **II - HISTÓRICO DOS FATOS RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES RÁDIO PATRULHA E INTEGRAÇÃO II, QUE FUNDAMENTAM O PEDIDO FEITO NESTA RECLAMAÇÃO**

Inicia-se com um **breve histórico** dos fatos relativos às Operações Rádio Patrulha e Integração II que fundamentaram o pedido feito nesta Reclamação, para melhor compreensão dos argumentos que autorizam a improcedência desta Reclamação.

Em 11/09/2018, o Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal de Curitiba/PR (**estadual**), em resposta ao pedido feito pelo Ministério Público **estadual nos** autos n. 0021378-25.2018.8.16.0013, decretou medidas cautelares de busca e apreensão e de **prisão temporária** de Carlos Alberto Richa, **JOSÉ RICHA FILHO**, Ezequias Moreira Rodrigues, Luiz Abi Antoun, Deonilson Roldo, Celso Antonio Frare, Edson Luiz Casagrande, Tulio Marcelo Dening Bandeira, André Felipe Dening Bandeira, Joel Malucelli, Aldair Wanderlei Petry, Emerson Savanhago, Robinson Savanhago, Dirceu Pupo Ferreira e Fernanda Bernardi Vieira Richa.

Tais medidas cautelares foram cumpridas no curso da **Operação Rádio Patrulha**, que deriva de investigações sobre desvios no Programa “Patrulha do Campo”, que consistia em um sistema de readequação e melhorias de estradas rurais no Estado do Paraná.

No dia 14/09/2018, CARLOS ALBERTO RICHA ajuizou petição, vinculando-a à ADPF n. 444<sup>3</sup>, de relaxamento da sua prisão temporária e das demais que haviam sido deferidas pelo Juiz da 13ª Vara Criminal de Curitiba na Operação Rádio Patrulha. Argumentava que tais prisões temporárias afrontaram decisão do Pleno do STF no julgamento da ADPF n. 444, que declarou a inconstitucionalidade da condução coercitiva de investigado.

Este pedido foi deferido pelo Ministro Gilmar Mendes, nos autos da ADPF n. 444, em relação também ao ora reclamante **JOSÉ RICHA FILHO**, que também revogou “*as demais prisões provisórias que venham a ser concedidas com base nos mesmos fatos objeto de investigação, com base no art. 654, §2º, do CPP*”.

Antes de a Operação Rádio Patrulha ter sido deflagrada no juízo **estadual**, o Ministério Público **Federal** em Curitiba havia requerido, em 21/08/2018, nos autos nº 5036128-04.2018.4.04.7000/PR, medidas cautelares, inclusive prisões temporárias, em face de vários investigados, aí se incluindo **JOSÉ RICHA FILHO**. O pedido foi deferido parcialmente pelo Juiz Federal da 23ª Vara Federal da SJ/PR em decisão proferida em 12/09/2018.

Em 26/09/2018, esta decisão do Juiz Federal da 23ª Vara **Federal** da SJ/PR foi cumprida, resultando na deflagração da **Operação Integração II**, com a **prisão temporária** do ora Reclamante **JOSÉ RICHA FILHO**, ALDAIR WANDERLEI PETRY, ELIAS ABDO FILHO, IVANO ABDO, BEATRIZ LUCIANA FERREIRA ASSINI, EVANDRO COUTO VIANNA, JOSÉ CAMILO TEIXEIRA CARVALHO, JOSÉ ALBERTO MORAES REGO DE SOUZA MOITA, JOSE JULIAO TERBAI JUNIO, RUY SERGIO GIUBLIN, ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, LUIZ CLAUDIO LUZ, CLAUDIO JOSE MACHADO SOARES e MARIO CEZAR XAVIER SILVA, e a **prisão preventiva** de JOÃO CHIMINAZZO NETO, JOÃO MARAFON JUNIOR e LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO.

A **Operação Integração II** investiga se há esquema criminoso de corrupção e de lavagem de dinheiro, que estaria em execução há anos, envolvendo empresários e agentes públicos, alimentado pelo suposto superfaturamento na cobrança dos **pedágios nas rodovias**

---

3 No dia 14 de junho de 2018 o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedente o mérito da ADPF n. 444 “*para pronunciar a não recepção da expressão ‘para o interrogatório’, constante do art. 260 do CPP, e declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado*”.

**públicas federais** concedidas à ECONORTE (Empresa Concessionária de Rodovias do Norte), empresa do Grupo Triunfo (que inclui a controladora TPI - Triunfo Participações e Investimentos S/A e as demais controladas Construtora Triunfo e Rio Tibagi Serviços de Operações e Apoio Rodoviário).

Em seguida, com base nos elementos coligidos durante o cumprimento dos mandados judiciais de busca e apreensão, o MPF, em **28/09/2018**, requereu a **conversão das prisões temporárias** de **JOSÉ RICHA FILHO**, ALDAIR PETRY (NECO), CLÁUDIO JOSÉ MACHADO SOARES, LUIZ CLÁUDIO DA LUZ, ELIAS ABDO FILHO, IVANO ABDO, MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, EVANDRO COUTO VIANNA, JOSÉ JULIÃO TERBAI JR., JOSÉ CAMILO TEIXEIRA CARVALHO, RUY SERGIO GIUBLIN e JOSÉ ALBERTO MORAES REGO DE SOUZA MOITA **em prisão preventiva. Este pedido foi deferido pelo Juízo da 23ª Vara Federal da SJ/PR, em decisão proferida em 29/09/2018.**

Precisamente contra tal decisão judicial federal – que converteu sua prisão temporária em prisão preventiva na Operação Integração II –, **JOSÉ RICHA FILHO** ajuizou esta Reclamação. Alega que ela **descumpriu** a decisão de 14/9/2018 na ADPF n. 444 (**decisão paradigma**). Acrescenta que a **decisão reclamada** teria decretado a sua prisão preventiva com base **nos mesmos fatos** que, no curso da Operação Rádio Patrulha, levaram à sua prisão temporária, revogada pela decisão paradigma.

Este argumento foi acolhido em decisão de 5/10/2018, ora agravada, que determinou a soltura de JOSÉ RICHA FILHO e dos demais presos provisórios da Operação Integração II.

Este agravo sustenta que a decisão agravada parte de **premissa inexistente**: a de que a prisão preventiva do Reclamante e dos demais investigados na Operação Integração II baseou-se **nos mesmos fatos** que deram ensejo à sua prisão temporária na Operação Rádio Patrulha e, por isso contraria a decisão proferida na ADPF n. 444. Passa-se a se demonstrar tal equívoco.

### **III – A DECISÃO RECLAMADA NÃO OFENDE A DECISÃO PARADIGMA**

#### **III.A – AS OPERAÇÕES RÁDIO PATRULHA E INTEGRAÇÃO II INVESTIGAM FATOS CRIMINOSOS DISTINTOS**

Como visto anteriormente, a decisão agravada afirma que a decisão paradigma (proferida em 14/09/2018 nos autos da ADPF n. 444) foi desrespeitada pela decisão reclamada, proferida pela 23ª Vara Federal da SJ/PR.

A decisão paradigma defere *habeas corpus* de ofício para revogar a prisão temporária de CARLOS ALBERTO RICHA, de **JOSÉ RICHA FILHO** e de outros, decretada pelo Juízo da 13ª Vara Criminal de Curitiba/PR na operação Rádio Patrulha. **Revogou as demais prisões provisórias que, no futuro, viessem a ser decretadas “com base nos mesmos fatos objeto de investigação”.**

Ocorre que a decisão reclamada, que decretou a prisão preventiva do Reclamante no bojo do Operação Integração II, fundou-se em fatos **autônomos e diversos** dos fatos que resultaram nas prisões temporárias analisadas e revogadas pela decisão paradigma.

Justamente por isso, a decisão reclamada não descumpriu a proibição feita na decisão paradigma, que vedou novas prisões “*com base nos mesmos fatos objeto de investigação*”.

Embora tenham ocorrido de modo paralelo no tempo, as **Operações Rádio Patrulha e Integração II**, de âmbitos estadual e federal, respectivamente, não guardam qualquer relação entre os fatos investigados.

### **III.B OS FUNDAMENTOS FÁTICOS CONSIDERADOS PELA DECISÃO DE PRISÃO PROFERIDA NA OPERAÇÃO RÁDIO PATRULHA**

Com efeito, os fatos que motivaram a prisão temporária (do Reclamante e de outros investigados) decretada por Juiz de Direito (estadual) na **Operação Rádio Patrulha** dizem respeito a desvios no programa “Patrulha do Campo”, que consistia em um sistema de readequação e melhorias de estradas rurais no Estado do Paraná.

Em suma, o Juiz de Direito, ao decretar a prisão temporária do Reclamante e de outros investigados, considerou os seguintes elementos<sup>4</sup>:

(i) os investigados integrariam esquema criminoso de corrupção, no Estado do Paraná, pelo qual os empresários beneficiados na licitação n. 053/2011 repassariam indevidamente 8% do faturamento bruto a agentes públicos integrantes do esquema. A

---

4 Segundo se extrai da mencionada decisão. DOC 1



licitação n. 053/2011 foi feita pelo DER, órgão subordinado à Secretaria de **JOSÉ RICHA FILHO**, sagrando-se vencedoras as empresas COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. (lote 01, contrato nº 224/2012), OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO S.A. (lote 02, nº 227/2012) e TERRA BRASIL TERRAPLANAGEM LTDA-ME (lote 03, nº 225/2012).

(ii) CARLOS ALBERTO RICHA seria o principal beneficiário da vantagem indevida entregue pelos empresários e teria feito a “lavagem” de valores ilícitamente recebidos, com o auxílio da sua esposa FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA e do representante da família DIRCEU PUPO FERREIRA, por meio de transações envolvendo a compra e venda de bens imóveis realizadas em nome de empresas da família Richa;

(iii) a lavagem de capitais teria envolvido a empresa OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., cuja responsável é FERNANDA RICHA, mediante aquisição do lote nº 18 do Condomínio Paysage Beau Rivage, mediante permuta com 2 (dois) terrenos localizados no Alphaville Graciosa, ocultando-se a parcela em dinheiro que teria sido paga (em torno de R\$ 900.000,00). Tal negociação teve DIRCEU PUPO como representante da empresa OCAPORÃ e ANDRÉ VIEIRA RICHA, sócio da empresa e filho do casal BETO RICHA e FERNANDA RICHA.

(iv) os indícios da participação do Reclamante são os seguintes: gravações ambientais de conversas entre ele e outros investigados; citações ao seu nome no contexto da fraude ao programa “Patrulha do Campo”; o edital de licitação nº 053/2011, que foi objeto da suposta fraude, estava vinculado ao DER, órgão diretamente subordinado à sua Secretaria de Estado;

(v) as prisões temporárias seriam necessárias ou relevantes para: (v.a) garantir a isenção dos testemunhos colhidos, diminuindo influência dos investigados sobre as testemunhas que serão ouvidas; (v.b) garantir uma maior probabilidade de sucesso no cumprimento da medida de busca e apreensão, evitando que os investigados se desfaçam dos possíveis elementos de provas de que tenham posse durante a deflagração da operação.

Logo, os fatos que fundamentam a ordem judicial de prisão temporária do reclamante e de outros na Operação Rádio Patrulha são restritos a um universo investigativo específico e bem delimitado.

### III.C. OS FATOS CONSIDERADOS NA ORDEM JUDICIAL DE PRISÃO, NA OPERAÇÃO INTEGRAÇÃO II

Os fatos que motivaram a conversão da prisão temporária (do Reclamante e de outros investigados) em prisão preventiva, decretada por Juiz Federal na **Operação Integração II**, são aqueles que fundamentaram a ordem de prisão temporária (em decisão de 12/09/2018), acrescidos de novos elementos coligidos no cumprimento dos mandados de busca e apreensão em face dos investigados.

Em suma, o Juiz Federal, ao decretar a prisão temporária do Reclamante e de outros investigados, fundamentou-a da seguinte forma:

(i) existem indícios de materialidade e autoria<sup>5</sup> de que os investigados integraram um esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro que existiria há décadas, envolvendo empresários e agentes públicos, alimentado pelo suposto superfaturamento na cobrança dos pedágios **nas rodovias públicas federais** concedidas à ECONORTE, empresa do Grupo Triunfo;

(ii) o colaborador NELSON LEAL JUNIOR descreveu no Termo de Depoimento nº 10 (ANEXO162) o esquema criminoso que possibilitaria que concessionárias de pedágio no Paraná, em conluio com agentes públicos, continuem **nos dias atuais** auferindo ganhos exorbitantes;

(iii) além de vigente um conjunto de contratos e aditivos que beneficiam indevidamente as concessionárias e abastecem o esquema de corrupção, os colaboradores NELSON LEAL JUNIOR e HELIO OGAMA **revelaram que as concessionárias já se articulam para tentar prorrogar o prazo de concessão que se encerra em 2021** – aqui, um dos elementos que indicam a atualidade dos crimes;

(iv) o colaborador NELSON LEAL JUNIOR relatou que ELIAS ABDO, em conversa com sua esposa, buscou influenciá-lo a desistir da ideia de celebrar o acordo de colaboração premiada;

(v) Especificamente em relação ao Reclamante: ele foi Secretário da Infraestrutura e Logística do Paraná, no governo de seu irmão BETO RICHA. O colaborador NELSON LEAL JUNIOR relatou que foi convidado por **JOSÉ RICHA FILHO**, no final de 2012 ou

---

5 Os elementos de prova são os seguintes: (i) Acordos de colaboração premiada firmados por NELSON LEAL JÚNIOR (Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná - DER/PR à época dos fatos), HÉLIO OGAMA (Presidente da ECONORTE à época dos fatos) e HUGO ONO (*Controller* da ECONORTE à época dos fatos); (ii) documentos que comprovam a prática de atos de ofício ilegais; (iii) dados obtidos com autorização judicial de quebras bancárias, quebras fiscais, telemáticas telefônicas; e (iv) laudos periciais.

início de 2013, para ingressar no DER/PR<sup>6</sup>. Disse que JOSÉ RICHA FILHO o orientou a procurar ALDAIR WANDERLEI PETRY (NECO), que iria tratar de "adicional" que lhe seria pago para exercer o cargo de diretor do DER. O colaborador afirma que JOSÉ RICHA FILHO comandaria, em conjunto com ALDAIR PETRY (NECO), esquema de arrecadações ilícitas no DER/PR. Diversos e-mails e registros telefônicos corroborariam sua participação nos assuntos relacionados aos contratos de pedágio. Além disso, NELSON LEAL JUNIOR revelou que JOSÉ RICHA FILHO lhe contou sobre um suposto esquema para ocultação de

---

<sup>6</sup>Trecho do depoimento de NELSON LEAL JUNIOR, extraído da decisão que decretou a prisão temporária do reclamante na operação integração II:

**“PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS NO ÂMBITO DO DER – CONCESSIONÁRIOS DE PEDÁGIO :** QUE quando o Governo BETO RICHA ingressou, em 2011, já haviam ocorrido vários fatores que desequilibraram os contratos em favor das concessionárias, o que inclusive foi objeto de auditoria do TCU em 2012, que determinou que o DER/PR deveria promover o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em favor dos usuários; QUE, entretanto, o depoente ouviu de PEPE RICHA que as concessionárias tinham apoiado financeiro a campanha de eleição do governador em 2010, sendo que, em razão disso, o Governo BETO RICHA já tinha assumido um compromisso com as concessionárias que se fosse eleito iria celebrar os aditivos contratuais para atender os interesses das concessionárias; QUE, assim, este esquema de aditivos e vantagem ilícita vinha desde antes de o depoente ingressar no DER/PR, sendo que o depoente só deu continuidade; QUE, nesse contexto o COLABORADOR foi convidado, entre o final do ano de 2012 e início do ano de 2013, para ser diretor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM do Paraná; QUE foi JOSÉ RICHA FILHO, também conhecido pelo apelido de PEPE, que convidou o COLABORADOR para assumir a diretoria do DER; QUE conhecia PEPE RICHA da época em que ambos trabalharam na Prefeitura de Curitiba QUE na época da Prefeitura de Cassio Taniguchi havia esquema de arrecadação na Secretaria da Fazenda, sendo que durante a gestão de BETO RICHA na Prefeitura de Curitiba já existia um esquema de arrecadação ilícita que era gerenciado por LUIZ ABI; QUE o depoente ficou pouco tempo na Prefeitura de Curitiba durante a gestão de BETO RICHA porque teve um problema político com o presidente da câmara de vereador JOÃO DEROSSO; QUE, na reunião em que JOSÉ RICHA FILHO convidou o COLABORADOR para ser diretor do DER, JOSÉ RICHA FILHO orientou o COLABORADOR a procurar a pessoa de ALDAIR WANDERLEI PETRY, também conhecido pelo apelido de NECO, o qual iria tratar com o COLABORADOR sobre os valores indevida que ele receberia como diretor do DER; QUE ALDAIR PETRY era Diretor Geral da Secretaria de Infraestrutura e Logística; QUE, após a reunião com ALDAIR WANDERLEI PETRY, o COLABORADOR tomou conhecimento de que o seu salário oficial como diretor de DER seria “complementado” com um valor mensal ilícito de R\$ 30 mil, o qual era oriundo de arrecadações ilícitas realizadas por ALDAIR WANDERLEI PETRY junto às empresas com as quais o DER possuía contratos, em especial as empresas concessionárias de rodovias no Paraná; QUE o esquema de arrecadação ilícita funcionava da seguinte forma: mensalmente ALDAIR WANDERLEI PETRY se encontrava com os presidentes ou diretores das concessionárias RODONORTE, ECOVIA, ECOCATARATAS e VIAPAR, muitas vezes no próprio prédio da Secretaria de Infraestrutura e Logística, na sala de NECO, para receber valores em espécie; QUE, nesta sala, NECO guardava esses valores dentro de um armário; QUE os próprios diretores levavam esses valores em espécie mensalmente a NECO; QUE, com relação à concessionária RODONORTE, ALDAIR WANDERLEI PETRY conversava com a pessoa de SILVIO MARCHIORI e JOSE MOITA sobre o tema; QUE, com relação à concessionária VIAPAR, o diálogo ocorria com a pessoa de MARCELO STACHOW MACHADO, presidente até 31/12/2014; QUE após a saída de MARCELO MACHADO, assumiu JOSE CAMILO CARVALHO, com quem o depoente nunca manteve negociações sobre vantagens indevidas diretamente, mas sabe que CAMILO deu continuidade ao esquema de pagamento de vantagens indevidas por intermédio das empresas IASIN e IACOM que prestavam um serviço superfaturado; QUE, com relação às concessionárias ECOVIA e ECOCATARATAS, as conversas ocorriam com a pessoa de EVANDRO COUTO VIANNA; QUE via essas pessoas entrando e saindo da sala de NECO e o depoente via o dinheiro no armário do NECO, estando por algumas vezes reunido com essas pessoas na sala de NECO; QUE, por vezes, quando o representante da concessionária se encontrava com ALDAIR WANDERLEI PETRY no prédio da Secretaria de Infraestrutura e Logística, o COLABORADOR era chamado na sala deste; QUE, nestas vezes, ALDAIR WANDERLEI PETRY sempre ressaltava para o COLABORADOR,

patrimônio obtido com o dinheiro proveniente do esquema de corrupção com o auxílio de ELIAS ABDO<sup>7</sup>:

(vi) Ainda especificamente em relação a **JOSÉ RICHA FILHO**:

(vi.a) a partir da quebra de sigilo telemático (autos 5025637-35.2018.404.7000) do colaborador HELIO OGAMA foi identificada sequência de *emails* em novembro de 2015, de HÉLIO OGAMA para a cúpula da ECONORTE (ANEXOS 276-277), em que se denota relato da intervenção política na gestão dos contratos de concessão com intervenção direta de **JOSÉ RICHA FILHO** em favor da ECONORTE. No *email* de 27/11/2015, OGAMA relata: "*Senhores, acabo de receber ligação do secretário PEPE e avisando que que tomaram a decisão de praticar o degrau tarifário integral. O mesmo pediu que avisasse aos acionistas da Econorte sobre essa decisão. Helio*" (g.n.);

(vi.b) dados telemáticos do colaborador NELSON LEAL JUNIOR confirmariam que **JOSÉ RICHA FILHO** acompanhava com proximidade a

---

na frente do representante da concessionária, que ele deveria “cuidar bem da empresa” e manter um bom diálogo com a mesma; QUE o depoente estima que esse esquema ilícito de arrecadação junto às empresas gerava para ALDAIR WANDERLEI PETRY um valor mensal que variava entre R\$ 300 e R\$ 500 mil reais, que oscilava muito conforme as chuvas do mês, pois quando há chuva há menos obras e menos pagamentos; QUE a CAMINHOS DO PARANÁ e a ECONORTE não costumavam ir até NECO, sendo que certa vez o depoente questionou a NECO razão pela qual isso ocorria, sendo informado por NECO que isso ocorria porque essas empresas tinham uma interlocução muito boa diretamente no Palácio; QUE essas empresas pagavam vantagem indevida diretamente a interlocutores do Palácio Iguazu, sendo que a CAMINHOS DO PARANA pagava a RICARDO RACHED, sendo CARLOS LOBATO o representante da concessionária CAMINHOS DO PARANÁ responsável pelo contato, e a ECONORTE pagava a EZEQUIAS MOREIRA, sendo LUIZ CARVALHO o executivo responsável pelo contato; QUE esses valores eram usados para pagamento de despesas pessoais do Governador e para repasse a LUIZ ABI; QUE NECO cuidava da contabilidade desses recebimentos a partir das informações de faturamento que eram enviadas ao DER/PR pelas concessionárias; QUE NECO gerenciava toda a contabilidade de arrecadação da Secretaria de Infraestrutura e Logística”;(…)

7 "ANEXO 171 – TERMO DE DEPOIMENTO Nº 24 – JOSÉ RICHA FILHO E ELIAS ABDO: QUE o depoente conheceu ELIAS ABDO na faculdade de engenharia na UFPR em 1988; QUE PEPE RICHA era amigo de ELIAS ABDO; QUE a esposa de ELIAS é melhor amiga da esposa de PEPE RICHA; QUE, no ano de 2014, JOSÉ RICHA FILHO se reuniu com o COLABORADOR em seu gabinete na Secretaria de Infraestrutura e Logística; QUE, no encontro, JOSÉ RICHA FILHO disse ao COLABORADOR que estava criando uma empresa para colocar todos os bens dele no nome de tal pessoa jurídica; QUE JOSÉ RICHA FILHO disse que colocaria a empresa em nome das filhas dele e que era a pessoa de ELIAS ABDO que iria administrar a empresa; QUE se tratava de uma administradora de bens; QUE JOSÉ RICHA FILHO disse isso ao COLABORADOR para que ele fizesse o mesmo com os seus bens; QUE o objetivo era não chamar a atenção das autoridades, tendo um patrimônio incompatível com os ganhos oficiais; QUE o COLABORADOR sabe ainda que JOSÉ RICHA FILHO, em conjunto com ELIAS ABDO e EDSON CASAGRANDE, é sócio um loteamento em Camboriú Balneário Camboriu na Barra Sul; QUE, além disso, o COLABORADOR também sabe que JOSÉ RICHA FILHO adquiriu barracões para locação e também lojas de comércio em Balneário Camboriú; QUE tais imóveis estão em nome da mãe de JOSÉ RICHA FILHO, ARLETE VILELA RICHA; QUE a origem de parte do dinheiro utilizado na compra de tais imóveis e empreendimentos advém do esquema ilícito instalado no Governo do Estado do Paraná;"

questão dos pedágios no Paraná. Mensagens sobre o assunto foram encaminhadas de LEAL para *JOSÉ RICHA FILHO* entre 2013 e 2014 (ANEXOS 76-77). Diálogo de **JOSÉ RICHA FILHO** e NELSON (ANEXO 79), em fevereiro 2018, tratou de suposto interesse político na realização de obra em rodovia administrada pela VIAPAR;

(vi.c) dados telefônicos referentes ao número 41 3304-8504, da chefia de gabinete de **JOSÉ RICHA FILHO**, registram diversos contatos telefônicos com investigados cujo sigilo de dados foi anteriormente levantado. Segundo apurou o MPF: há 26 ligações entre **JOSÉ RICHA FILHO** e o telefone da diretoria da ECONORTE, utilizado por HÉLIO OGAMA (ANEXO 150), entre março de 2013 e novembro de 2015; há 18 ligações entre **JOSÉ RICHA FILHO** e um telefone da CAMINHOS DO PARANÁ (ANEXO 151) entre fevereiro de 2013 e agosto de 2016; Há 42 ligações entre **JOSÉ RICHA FILHO** e o telefone da diretoria da CONSTRUTORA TRIUNFO que, na agenda de SANDRO LIMA (ANEXO 152), consta como utilizado pelo diretor ALLYRIO DIPP – as chamadas foram de fevereiro de 2013 a dezembro de 2015. Segundo OGAMA, ALLYRIO DIPP teria atuação direta na captação de recursos em espécie das empresas do grupo.

(vi.d) No registro consolidado de chamadas dos terminais identificados como de uso de **JOSÉ RICHA FILHO** (ANEXO 344), segundo o MPF foram identificadas chamadas com outros investigados, sendo: Chamadas com telefones da empresa KLM, ligada a LUIZ ABI (Terminal 41 9 9957-0714 – 287 recebidas e 90 efetuadas; Terminal 41 9 9942-5222 – 129 recebidas, 147 efetuadas, além de 40 mensagens de texto; Terminal 41 3245-4461 – 5 recebidas; Terminal 41 9 9107-6758 – 3 efetuadas; Terminal 41 9 9971-0023 – 2 recebidas); Chamadas com LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO: 14 recebidas e 2 efetuadas; Chamadas com SILVIO MARCHIORI, da RODONORTE: 4 recebidas, 3 efetuadas, além de 9 mensagens de texto; Chamadas com EVANDRO VIANNA, da ECOVIA: 2 recebidas, 5 efetuadas, além de 2 mensagens de texto; Chamadas com VIAPAR: 3 recebidas, 6 efetuadas; Chamadas com ELIAS ABDO FILHO: 8 recebidas, 10 efetuadas,

além de 7 mensagens de texto; 90 recebidas, 56 efetuadas, além de 345 mensagens de texto; Empresa IASIN: 10 recebidas e 4 efetuadas.

(vi.e) **JOSÉ RICHA FILHO** consta de uma lista de beneficiados pelo grupo TRIUNFO com dois ingressos (no valor aproximado de R\$ 5.000,00 cada) para assistir, em camarote comprado pelas empresas do grupo, a um jogo da Copa do Mundo de Futebol em 2014 (ANEXO 75).

(vi.f) no tocante ao suposto esquema de lavagem de dinheiro revelado no termo de depoimento 24 de NELSON LEAL JUNIOR (ANEXO 171), identificou-se que ELIAS ABDO FILHO tem imóvel em comum com **JOSÉ RICHA FILHO** na cidade de Balneário Camboriú/SC. A informação foi confirmada (ANEXO 80, p. 11) pelo 2º Registro Imobiliário de Balneário Camboriú/SC, que aponta ABDO FILHO e **RICHA FILHO** como coproprietários do imóvel de matrícula 28.822, tendo 35.200 m² na Barra Sul.

(vi.g) Sobre os pagamentos mencionados na escritura do aludido imóvel, a análise do SIMBA nº 001-MPF-003443-99, relativo à quebra de sigilo bancário decretada nos autos nº 5025881- 61.2018.404.7000, que segundo o MPF identificou: 1) o pagamento de R\$ 88.887,30 em dez parcelas de R\$ 8.888,73 entre 26/10/2013 e 22/07/2013 da conta conjunta mantida por **JOSÉ RICHA FILHO** e ARLETE VILELA RICHA para WALGENOR TEIXEIRA (EXTRATO DETALHADO ANEXO 362); 2) o pagamento de R\$ 146.960,00 da conta de ELIAS ABDO FILHO para WALGENOR TEIXEIRA (EXTRATO DETALHADO ANEXO 377); 3) pagamento de R\$ 120.024,00 em parcelas de R\$ 13.336,00 de ELIAS ABDO a ALTERNIR WERNER; 4) pagamento de R\$ 242.640,00 de **JOSÉ RICHA FILHO** para ALTERNIR WERNER em uma parcela única no dia 26/10/2012 (provavelmente referente a parte de ARLETE VILELA RICHA);

(vi.h) O valor de R\$ 88.887,30 é compatível com o declarado por **JOSÉ RICHA FILHO** na sua DIRF do ano-calendário 2012 (ANEXO 364, p. 10) e com o declarado por ELIAS ABDO FILHO (ANEXO 378). O MPF aponta, porém, que o valor foi subfaturado, tendo sido pago o valor de apenas R\$ 22,80 pelo metro quadrado. Um dos vendedores, WALGENOR TEIXEIRA, afirmou que recebeu R\$ 500.000,00 em espécie embrulhados em um jornal, entregues diretamente por

JOSÉ RICHA FILHO (ANEXO 363) em sua residência, localizada na Rua Ana Neri, em Rio do Sul/SC. Afirmou ainda que usou o dinheiro para depositar na conta de **sua filha** ELOA MARIA TEIXEIRA (CPF nº 489148279-68).

Já para a **conversão** da prisão temporária do Reclamante e de outros investigados em prisão preventiva, o Juízo Federal considerou, além dos elementos acima, **os seguintes novos elementos, trazidos pelo MPF em sua representação**<sup>8</sup>:

(i) laudo (ANEXO 24 do evento 140) que confirma a tese do MPF, apontando imóvel adquirido por **JOSÉ RICHA FILHO** em Camboriú em parceria com ELIAS ABDO FILHO, em 2012, com pagamento de parcela não declarada no valor de R\$ 500 mil em espécie, seria de R\$ 2 milhões, e não de R\$ 800 mil como foi declarado (evento 1, ANEXO 367). O aludido imóvel continua em nome dos investigados;

(ii) o referido laudo (ANEXO 24 do evento 140), realizado em agosto de 2018 para avaliar o terreno situado em Camboriú que é de propriedade conjunta de **JOSÉ RICHA FILHO** e ELIAS ABDO, cujos indícios apontam para uma aquisição subfaturada em 2012 (pagamento de R\$ 500 mil reais em espécie diretamente realizado por PEPE RICHA), atesta que foram constatadas no local o início de obras para loteamento;

(iii) A situação acima demonstra a contemporaneidade da atividade suspeita de lavagem de dinheiro praticada por **JOSÉ RICHA FILHO** e ELIAS ABDO em relação aos recursos supostamente auferidos em razão do esquema ilícito desenvolvido pelo grupo criminoso, porquanto há indícios de que **está em curso** obra visando o loteamento do terreno, etapa preliminar para eventual alienação das unidades autônomas decorrentes do "desmembramento";

(iv) aquisição de automóvel Mitsubishi ASX em nome de **JOSÉ RICHA FILHO**, da empresa B7 VEÍCULOS (ANEXO 2, evento 140), no valor de R\$ 113.000,00, mediante pagamento de 5 boletos no mês de janeiro de 2016. Aponta o MPF que R\$ 46.000,00 foram pagos pela empresa "GRÃOS BRASIL", que tem sede idêntica à KLM BRASIL, vinculada ao investigado LUIZ ABI ANTOUN. Ressalta o MPF, ainda, a partir do cruzamento de dados bancários dos investigados, que um dos boletos, no valor de R\$ 17 mil, pago em 11/01/2016, possivelmente foi pago por ELIAS ABDO FILHO.

<sup>8</sup> Extraídos diretamente da decisão judicial de conversão.

(v) 4 operações de aquisição de combustível em nome de **JOSÉ RICHA FILHO**, da empresa UNI COMBUSTÍVEIS (ANEXO 3, evento 140), que, segundo cruzamento de informações bancárias teriam sido pagas por ELIAS ABDO FILHO<sup>9</sup>. Destaca o MPF, ainda, que *"Não há, nos dados fiscais de JOSÉ RICHA FILHO (evento 1, ANEXO 364), referência a nenhuma relação jurídica declarada com ELIAS ABDO FILHO que seja apta a justificar os três primeiros pagamentos. O único vínculo declarado entre eles seria de um "empréstimo" no valor de R\$ 83.000,00 contraído no ano-calendário de 2017, mas que não encontra correspondência nas contas bancárias de nenhum deles. Trata-se de mais uma evidência de que as empresas de ABDO, contratadas pelas concessionárias de pedágio, seriam utilizadas como intermediárias para pagamento de vantagens indevidas à cúpula do governo."*

(vi) As empresas IASIN e IACON foram expressamente apontadas como pessoas jurídicas "indicadas" às concessionárias para que, no âmbito do esquema criminoso, fossem contratadas para geração de dinheiro. Oportunamente, foram apresentados indícios de corroboração desta alegação, quais sejam: existência de relatório do COAF reportando envolvimento da IASIN em custeio, mediante saques em espécie, de campanha política em 2014 (possivelmente do então candidato à reeleição, BETO RICHA); existência de relacionamento financeiro expressivo entre essas empresas e parte das concessionárias de pedágio envolvidas no esquema; identificação de contratações da IASIN e IACON pela concessionária RODONORTE mediante valores acima das tabelas de referência. Este achado é complementar às irregularidades na IASIN e IACON identificadas pela Receita Federal. As más práticas contábeis da IASIN e IACON são sintomáticas da necessidade de destinar os recursos superfaturados oriundos das concessionárias contratantes. Isto passava inclusive pela contratação de "fornecedores laranjas", emitentes de notas fiscais fraudulentas – vide saídas

---

9 "(i) Boleto pago – 09/06/2014 – R\$ 4.836,00: débito deste exato valor, nesta mesma data, na conta de ABDO, tendo como beneficiária a UNI COMBUSTÍVEIS; (ii) Boleto pago – 01/07/2015 – R\$ 5.514,85: débito deste exato valor, nesta mesma data, na conta de ABDO, tendo como beneficiária a UNI COMBUSTÍVEIS; (iii) Boleto pago – 22/12/2015 – R\$ 5.906,88: débito deste exato valor, nesta mesma data, na conta de ABDO, tendo como beneficiária a UNI COMBUSTÍVEIS. A transação encontra corroboração nos e-mails de ELIAS ABDO (ANEXO 5), que recebe diretamente da UNI COMBUSTÍVEIS mensagem com o boleto em nome de PEPE RICHA como anexo; (iv) Boleto pago – 31/07/2017 – R\$ 5.997,00: débito deste exato valor, nesta mesma data, na conta de ABDO".



de recursos de R\$ 552.574,00 da IASIN em 2017 para a FERREIRA DE LARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA embasadas em notas de serviços jamais prestados; saídas de recursos de R\$ 524.050,00 da IACON entre 2015 e 2016, embasadas em notas fiscais que, emitidas pela empresa ZANUTO TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA, não encontram amparo fiscal.

(vii) sobre os pagamentos suspeitos efetuados por ELIAS ABDO FILHO em seu favor, **JOSÉ RICHA FILHO**, quando ouvido (evento 93, documento 35) permaneceu em silêncio, remanescendo, de sua parte, inexplicadas as ocorrências.

(viii) ELIAS ABDO FILHO “justificou” os pagamentos a partir de negociação imobiliária que teria em conjunto com **JOSÉ RICHA FILHO**. Esta aquisição imobiliária referida por ABDO já foi minudenciada pelo MPF, tanto na representação inicial por buscas como em linhas anteriores da presente. A justificativa para o pagamento dos boletos não se sustenta à luz da evidente incompatibilidade de datas: enquanto a compra do imóvel se deu em 2012, com pagamentos (lícitos e ilícitos) até meados de 2013, os boletos de **JOSÉ RICHA FILHO** foram pagos por ABDO entre 2014 e 2017. Além disso, os pagamentos “declarados” de ELIAS ABDO FILHO pela aquisição imobiliária referida tem compatibilidade de valores que saíram de sua conta corrente na época da compra;

(ix) *“assim, diante de um complexo e sofisticado esquema criminoso, que perdura há anos num cenário de corrupção sistêmica, as prisões preventivas de JOSÉ RICHA FILHO (PEPE RICHA), ELIAS ABDO e IVANO ABDO se revelam imprescindíveis para preservar a ordem pública e econômica, na tentativa de desarticular a associação criminosa, impedir a reiteração delitiva e recuperar o resultado financeiro criminosamente auferido como proveito da ação ilícita”*.

### **III.D. A DECISÃO RECLAMADA NÃO DESCUMPRIU A CLÁUSULA PROIBITIVA CONSTANTE DA DECISÃO PARADIGMA, QUE VEDOU NOVAS PRISÕES “COM BASE NOS MESMOS FATOS OBJETO DE INVESTIGAÇÃO”**

Uma análise comparativa da decisão proferida pelo Juiz Estadual na Operação Rádio Patrulha (que decretou a prisão temporária do Reclamante) e da decisão proferida pelo Juiz Federal na Operação Integral 2 (que converteu anterior prisão temporária em preventiva)

conduz à **inequívoca** conclusão de que os fatos levados em conta pela primeira são completamente distintos dos fatos considerados pela segunda.

Na decisão vinculada à Operação Rádio Patrulha, considerou-se existentes indícios de materialidade e autoria de: **corrupção** relacionada **pontualmente** à licitação n. 053/2011 e a desvios no programa “Patrulha do Campo”, que consistia em um sistema de readequação e melhorias de estradas rurais no Estado do Paraná; e **lavagem de dinheiro** envolvendo o lote nº 18, situado no Condomínio Paysage Beau Rivage, mediante permuta com 2 (dois) terrenos localizados no Alphaville Graciosa, envolvendo, ainda, a empresa OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

Na decisão vinculada à Operação Integração II, considerou-se existentes indícios de materialidade e autoria de: esquema de **corrupção** que existe há décadas no Estado do Paraná, alimentado pelo suposto superfaturamento na cobrança dos pedágios nas rodovias públicas federais concedidas à ECONORTE, empresa do Grupo Triunfo; e **lavagem de dinheiro** envolvendo imóvel que o reclamante possui em comum com ELIAS ABDO FILHO na cidade de Balneário Camboriú/SC (imóvel de matrícula 28.822, tendo 35.200 m<sup>2</sup> na Barra Sul).

Além da circunstância de recaírem parcialmente sobre os mesmos investigados e terem sido deflagradas de modo paralelo, não há mais nenhum ponto em comum em relação aos fatos criminosos investigados pelas duas Operações e considerados por ambos os Juízos para proferirem os respectivos decretos prisionais. **Não há** de prevalecer a decisão agravada no ponto em que afirma que “*os fatos e provas são os **mesmos** que já foram considerados anteriormente como insuscetíveis de ensejar a prisão provisória do reclamante*”.

Aduz a decisão agravada, ainda, que a decisão reclamada teria decretado a prisão preventiva dos reclamantes e demais investigados com base nos mesmos fatos e vícios anteriormente expungidos pela decisão proferida nos autos da ADPF n. 444, “***inclusive a partir do compartilhamento de dados obtidos perante a 13ª Vara Criminal de Curitiba, que proferiu a decisão anteriormente cassada***”. Com a devida vênia, equivocou-se a decisão agravada.

É que os fatos considerados pela decisão reclamada para converter a prisão temporária em prisão preventiva foram aqueles referidos mais acima nesta peça, e **não** os oriundos do compartilhamento de dados obtidos perante a 13ª Vara Criminal de Curitiba, responsável pela Operação Rádio Patrulha. Do mero exame da decisão reclamada, cujo conteúdo essencial foi

reproduzido acima, é possível facilmente se concluir que ela **não** se baseia em quaisquer dos elementos de prova resultante do compartilhamento de dados obtidos perante a 13ª Vara Criminal de Curitiba. **Na verdade, a decisão reclamada sequer cita tais elementos.**

Tal circunstância restou bem destacada nas informações prestadas pelo Juízo reclamado nos autos desta Reclamação:

“3. Nada obstante, ainda que se conclua que este Juízo Federal Reclamado estava limitado pelos fundamentos da decisão incidental proferida em 14/09/2018 no curso da ADPF 444, convém destacar que a decisão que converteu a prisão do Reclamante em 29.08.2018, evento 167 dos autos nº 5036128-04.2018.4.04.7000, não se fundamenta nos elementos de prova compartilhados a partir da denominada *“Operação Rádio Patrulha”*.

Ainda que na promoção ministerial que requereu a medida de conversão das temporárias em preventiva tenha mencionado elemento de prova (áudio do investigado ALDAIR PETRY) oriundo da investigação da Justiça Estadual (*“Operação Rádio Patrulha”*), regularmente compartilhado com o MPF, é importante frisar que a decisão apontada como Reclamada não abordou tal elemento de prova nos fundamentos para a decretação das prisões preventivas”.

Dessa forma, como a decisão paradigma de 14/09/2018, vedou a decretação de novas prisões provisórias dos investigados **“com base nos mesmos fatos objeto de investigação”** na Operação Rádio Patrulha e como a decisão reclamada decretou a prisão preventiva do Reclamante em 26/09/2018, com base em fatos diversos e autônomos dos fatos objeto da referida Operação, conclui-se que não há a alegada ofensa à decisão paradigma.

Admitir-se que a decisão reclamada descumpriu a decisão paradigma, mesmo recaindo sobre fatos diversos dos considerados na Operação Rádio Patrulha, equivaleria a **blindar** o Reclamante (e aqueles que com ele por ventura pratiquem crimes) contra de qualquer nova medida judicial no país, com base outros fatos.

Por esses argumentos, pede-se que a decisão agravada – assim como as demais decisões que estenderam seus efeitos a JOÃO MARAFON JÚNIOR, JOÃO CHIMINAZZO NETO LUIZ FERNANDO WOLF – seja reformada.

**IV – ESTA RECLAMAÇÃO PRETENDE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, SUBMETENDO HABEAS CORPUS DIRETAMENTE AO STF**

Como a decisão reclamada não afrontou a decisão paradigma, a real pretensão do reclamante é a de submeter sua pretensão diretamente ao STF, com supressão de instância, vinculando-a à ADPF 444. Trata-se de **típico *habeas corpus* travestido de Reclamação**.

A própria reclamação revela este propósito quando afirma que “*não estão presentes os requisitos legais previstos para a concessão da prisão preventiva do Reclamante*”, assim como de que a prisão foi decretada com base em fatos não contemporâneos – alegações típicas de *habeas corpus*, e não de Reclamação.

A decisão agravada afirma ser ilegal a prisão preventiva do reclamante e dos demais investigados, por inobservância dos requisitos legais previstos para tanto e por outros vícios. Esta fundamentação é típica de decisão que defere *habeas corpus*.

No entanto, não se está diante de hipótese em que cabível *habeas corpus* diretamente ao STF.

É de se examinar se é caso de concessão de *habeas corpus* de ofício, à conta de que o STF, ao se deparar com situação que reputa ilegal, pode e fazer cessá-la.

Não é a situação do caso em exame, em razão de regras de competência.

O **Plenário** do Supremo Tribunal, ao julgar a Reclamação n. 25.509 em **15 de fevereiro de 2017, concluiu que**, embora a Suprema Corte esteja no ápice do Poder Judiciário nacional, ela apenas pode conceder *habeas corpus ex officio* nas ocasiões em que também é competente para deferir a ordem a pedido, nos termos do art. 102-I-i da Constituição, segundo a qual compete ao STF processar e julgar originariamente “*o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância*”.

Eis a ementa deste acórdão na Reclamação n. 25.509, em situação idêntica à destes autos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. OFENSA A PRONUNCIAMENTO DA CORTE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.

2. Diante da ausência de pronunciamento desta Corte nas Ações Cautelares 4.070 e 4.175 quanto aos requisitos autorizadores da prisão preventiva do ora reclamante, a imposição da aludida medida gravosa pelo Juízo singular não configura usurpação da competência ou desrespeito à autoridade deste Tribunal.

3. **Afigura-se inviável o recebimento de reclamação como habeas corpus, ainda que a pretexto de analisar a possibilidade de concessão da ordem de ofício, se a suposta ilegalidade não é atribuída a autoridade diretamente sujeita à jurisdição desta Corte. Inconformismo que deve ser solucionado pelas vias próprias, sem que se reconheça ao interessado o direito subjetivo de, per saltum, socorrer-se da via reclamatória a fim de alcançar a submissão imediata da matéria ao crivo da Suprema Corte.** 4. Agravo regimental desprovido (Rcl 25509 AgR/ PR, Relator Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, publicado em **18-08-2017**).

Deste acórdão extrai-se claramente a orientação de que **não se reconhece “ao interessado o direito subjetivo de, per saltum, socorrer-se da via reclamatória a fim de alcançar a submissão imediata da matéria ao crivo da Suprema Corte”**, exatamente como **pretendeu JOSÉ RICHA FILHO** nestes autos.

Em decisão posterior à deste precedente, a Primeira Turma do STF também decidiu que a concessão de *habeas corpus* de ofício pela Suprema Corte só for competente à luz do art. 102-I-i da Constituição, ou seja, se **se a suposta ilegalidade é atribuída a autoridade diretamente sujeita à jurisdição do STF, sob pena de indevida supressão de instância.** Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO.ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 24. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. A instauração de inquérito policial para apurar outros crimes, além do previsto no art. 1º da Lei 8.137/1990, não ofende o estabelecido no que enunciado pela Súmula Vinculante 24. 2. Reclamação, cuja finalidade tem previsão constitucional taxativa, não admite o aprofundamento sobre matérias fáticas. **3. A concessão de habeas corpus ex officio pelo STF somente é cabível nas hipóteses em que ele poderia concedê-lo a pedido (art. 102, I, ‘i’, da Constituição Federal), sob pena de supressão de instância.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 24768 AgR /SP, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 21/08/2017, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No caso dos autos, a autoridade reclamada, a saber, o Juiz Federal da 23ª Vara da SJ/PR, não faz parte do rol elencado no art. 102-I-i da Constituição Federal. Daí que a concessão de *habeas corpus* de ofício caracteriza **indevida supressão de instâncias**.

Como não é caso de Reclamação, esta poderia ser recebida como *habeas corpus*, a ser distribuído aleatoriamente entre os diversos Ministros do Tribunal, de modo a preservar o princípio constitucional do Juiz Natural.

Assim, na prática, o requerente submeteu direta e especificamente sua pretensão ao STF, com supressão de instâncias e ofensa ao princípio constitucional do juiz natural.

Por estes motivos, a decisão agravada deve ser reformada, assim como as demais decisões que estenderam seus efeitos a JOÃO MARAFON JÚNIOR, JOÃO CHIMINAZZO NETO LUIZ FERNANDO WOLF.

#### **V– Conclusão**

Pelo exposto, o MPF requer a Vossa Excelência que reconsidere a decisão agravada e, caso assim não entenda, que submeta este agravo ao julgamento da Turma, a quem pede o seu provimento.

Brasília, 19 de outubro de 2018.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República